



P 49504/2021

<b>PUBLICAÇÃO</b>	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>João Jaba</i>
Presidente
13/10/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.547**  
(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei 7.016/2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever, dentre suas diretrizes, prioridade em programas habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 1º.** A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º. (...)

(...)

*(inciso) – priorizar as mulheres vítimas de violência doméstica, mediante a destinação a elas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades construídas no âmbito de cada programa habitacional”.* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O objetivo do presente projeto de lei é garantir que as mulheres vítimas de violências domésticas tenham acesso à moradia, e é de conhecimento público que Jundiaí tem uma crescente demanda.

A violência contra a mulher é um fenômeno social, construído ao longo dos anos e mantido pelo sistema de patriarcado, onde o homem é o sujeito e a mulher o objeto. Isto significa que ao homem é destinado o papel de chefe, o que lhe confere o poder de decisão, e a mulher é instrumento de submissão, de subordinação, de discriminação. Dessa forma, configura-se a superioridade masculina.

Segundo Saffiotti (2004), a violência impingida à mulher é uma violência de gênero. Uma violência social, que está tomando proporções graves. De acordo com as Nações Unidas, em 2010, 59% das mulheres, no mundo, sofreram violência pelo menos uma vez na vida. 30% das violências foram cometidas por parceiros com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento. 38% dos homicídios praticados contra mulheres são resultados da violência doméstica. A esses dados,



(PL nº 13547 - fl. 2)

acrescentamos os danos físicos, morais, emocionais e as probabilidades de desenvolver problemas graves de saúde.

A violência contra a mulher era tida como um problema da vida privada e há pouco tempo passou a ser compreendida como um problema público, que exige a aplicação de políticas públicas efetivas para o seu enfrentamento. Isso só se deu pelos movimentos feministas que passaram a reivindicar os direitos humanos das mulheres.

Precisamos alcançar aquelas mulheres que estão em situação vulnerável, maltratadas pela pobreza econômica e pela violência doméstica. Na maioria dos casos o local do crime é a casa onde a vítima mora com o agressor. Sem um lugar próprio onde possa morar, a mulher tende a permanecer no ciclo de violências domésticas e se tornar cada vez mais vulnerável a novas ocorrências. Vale ressaltar que muitas mulheres sofrem em silêncio por submissão ou dependência afetiva, mas muitas outras ficam economicamente dependentes do agressor.

Este projeto de lei prevê que 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais construídas no âmbito da Política Municipal de Habitação sejam destinadas para atender às mulheres vítimas de violência doméstica.

A respeito das questões inerentes à propositura em tela, diz a Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa;
- (...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 06/10/2021

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika Xique Xique"



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fis. 05  
✕



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

(Compilação da Lei nº 7.016/2008 – pág. 2)

**LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Institui a Política Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Finalidade**

**Art. 1º.** A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

**Parágrafo único.** As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

**Art. 2º.** A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

**Seção II**  
**Dos Fundamentos**

**Art. 4º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

~~I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;~~



(Compilação da Lei nº 7.016/2008 – pág. 4)

## DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**Art. 5º.** A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I – assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II – articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;
- III – diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- IV – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;
- V – garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- VI – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;
- VII – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;
- VIII – viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;
- IX – definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- X – promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infraestrutura básica e acesso aos serviços e equipamentos comunitários;
- XI – promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;
- XII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;



(Compilação da Lei nº 7.016/2008 – pág. 5)

**XIII** – articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

**XIV** – promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

**Art. 6º.** São ações previstas pela Política Municipal de Habitação:

**I** – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

**II** – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

**III** – a estruturação do Fundo Municipal de Habitação, para o fim de prover recursos específicos para o atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Art. 7º.** Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

#### **Seção I**

##### **Da Habitação de Interesse Social**

**Art. 8º.** Entende-se por habitação de interesse social:

**I** – aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;

**II** – aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

**III** – aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

**Art. 9º.** São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

**I** – articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais do Município e dos diversos níveis de governo;